

## AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### Edital de Credenciamento nº 824/2023 - FHE

Senhores licitantes, informo o recebimento do pedido de impugnação apresentado, em 19/10/2023 pela empresa *TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.*, através do endereço eletrônico [licitacao.compras.servicos@fhe.org.br](mailto:licitacao.compras.servicos@fhe.org.br).

Brasília/DF, 24 de outubro de 2023.



Assinado de forma digital  
por WASHINGTON MOREIRA  
CORRENTE:00761538780  
Dados: 2023.10.24 10:53:22  
-03'00'

**WASHINGTON MOREIRA CORRENTE**  
Gerente Executivo de Compras e Contratos

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

**URGENTE**

À

**FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO.**

(via *e-mail*)

Ref.: Impugnação – Edital nº 824/2023 e Errata nº 01

Prezados,

**TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 09.016.926/0001-40, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.356, 9º andar, CEP 04557-000, Bairro Vila Olímpia, São Paulo – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer o que segue:

A SIGNATÁRIA é empresa registradora de contratos de financiamento de veículos, devidamente **credenciada** para exercer suas atividades pelos Departamentos Estaduais de Trânsito do Acre (DETRAN-AC), Amapá (DETRANP-AP), Bahia (DETRAN-BA), Maranhão (DETRAN-MA), Minas Gerais (DETRAN-MG), Paraíba (DETRAN-PB), Paraná (DETRAN-PR), Pernambuco (DETRAN-PE), Piauí (DETRAN-PI), Rio de Janeiro (DETRAN-RJ), Roraima (DETRAN-RR), Rio Grande do Norte (DETRAN-RN), Santa Catarina (DETRAN-SC) e São Paulo (DETRAN-SP).

A atuação da empresa é regida pela Resolução nº 807 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e por normas estaduais, criadas por cada Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), no âmbito de suas competências.

Nesse contexto, a TECNOBANK tomou conhecimento da publicação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 824/2023, no qual constatou ilegalidade, em razão da qual apresenta a presente IMPUGNAÇÃO, conforme a seguir explicado.

## I – VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONTRAN 807/2020

Conforme Edital e respectiva Errata, verificamos que a FHE tem como objetivo credenciar empresas registradoras, conforme objeto do Edital:

*“1.1. Credenciamento de pessoas jurídicas, para a prestação de serviços de Registro Eletrônico de Contratos de Financiamentos com garantia real de Veículos, referentes às operações financeiras de compra e venda, consórcio ou arrendamento mercantil, com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio, junto aos órgãos ou entidades do executivo de trânsito no âmbito dos Estados da Federação que há previsão de credenciamento por meio de empresas credenciadas.”*

E, para tanto, nos termos do item “5. DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO” do Edital, a FHE solicita que as empresas interessadas apresentem a documentação ali listada. Informamos que a referida documentação é a mesma exigida por algumas Portarias estaduais dos DETRANS e pelo Anexo da Resolução CONTRAN 807/2020 para credenciamento das registradoras e consequente publicação das Portarias de Credenciamento pelos DETRANS. Esta exigência de credenciamento pelos órgãos de trânsito está prevista no artigo 12 da referida Resolução, abaixo transcrito:

*’Art. 12. **A habilitação de empresa registradora especializada de contratos pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal se dará na modalidade de credenciamento, conforme requisitos disciplinados no Anexo, respeitados os contratos existentes até o final da respectiva vigência.**”*

Após o credenciamento das registradoras, pelo artigo 13 da referida Resolução, a instituição credora/contratante tem a liberdade de escolher a seu critério a empresa registradora que já é credenciada nos estados em que o DETRAN optou pelo modelo de credenciamento:

***“Art. 13. Caberá à instituição credora escolher a empresa registradora especializada por meio da qual realizará os registros de seus contratos no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que houver o credenciamento.***

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a remuneração à empresa registradora especializada caberá à instituição credora.”*

Dessa forma, a TECNOBANK, como empresa já credenciada nos DETRANS nos quais há a modalidade de credenciamento, pode prestar os referidos serviços de registro às instituições credoras, estando devidamente habilitada para tal, conforme publicação de seu credenciamento junto aos Estados.

No entanto, ao verificar o Edital para apresentação de pedido de credenciamento à FHE, a TECNOBANK constatou que, contrariamente à Resolução do CONTRAN, a tabela do artigo 3º do Edital apresenta Estados em que não há credenciamento vigente, ou seja, Estados em que a transmissão para registro é feita diretamente por sistema do próprio DETRAN ou via empresa concessionária contratada para este fim, não sendo possível a participação de empresas credenciadas em tais Estados. Abaixo transcrevemos o referido artigo do Edital:

*“3.1. Os **valores máximos** a serem praticados pela CONTRATADA seguirá previsto conforme abaixo, podendo ser alterados ou corrigidos no contrato conforme novas/alterações Portarias estipuladas de cada Detran:*

ESTADOS	VALOR MÁXIMO (R\$)
AM	331,07
AC	74,90
AP	155,00
BA	166,71
CE	27,65
GO	27,65
MA	196,98
MG	74,90
MS	27,65
PA - MOTO	239,41
PA - AUTO	313,08
PB	60,00
PE	74,90
PI	74,90
PR	262,50
RJ	275,57
RN	60,90
RR	74,90
SC	126,46
SE	27,65
SP	139,58
TO	391,19

3.2. *Caso seja necessária a realização de registros de contratos em qualquer outro Estado que não esteja listado na tabela acima, o referido registro seguirá os valores divulgados em Portaria publicada pelo referido Estado, mediante Termo Aditivo.”*

**Em outras palavras, o Edital traz a possibilidade de contratar empresas para prestação de tais serviços em Estados em que não há credenciamento, o que não é permitido pela Resolução do CONTRAN.**

## **II – DA ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DOS PREÇOS DO ARTIGO 3º DO EDITAL**

Outro ponto a ser considerado, é que, conforme artigo 3º já transcrito acima, o Edital estabelece o valor máximo a ser cobrado pelo registro, e tais valores são fixados em desacordo com as Portarias estaduais vigentes. Ainda, ao estabelecer o “valor máximo”, há margem para interpretação, de modo que as empresas participantes poderiam entender que seria possível cobrar valores menores do que os estabelecidos.

Por este motivo, gostaríamos de informar que o item 3 do Edital infringe o artigo 129-B do Código de Trânsito, o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, a Resolução do CONTRAN nº 807, e, também, às portarias estaduais que tratam do assunto:

Nesse diapasão, é fundamental enfatizar que, a partir da leitura conjugada do artigo 129-B do CTB, com o artigo 79 da Nova Lei de Licitações, é fácil

constatar que **a remuneração para empresas que atuam no regime de credenciamento é fixa e deve ser fixada pelo Estado; no caso do registro de contratos, pelo DETRAN.**

Portanto, é ilegal a instituição de “preço máximo” em negociações entre contratantes e contratadas, porque as normas que tratam do credenciamento preveem **uniformidade nos valores praticados, em cada Estado:**

*“Art. 129-B (...). Parágrafo único. O registro previsto no caput será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de **credenciamento** pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no **inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**”.*

*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação*

*(...).*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*(...)*

***III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação”.***

Desse modo, nos Estados em que os editais já se adéquam às novas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Código de Trânsito Brasileiro, não será possível que se fale na prática de “valor máximo”, mas na prática do **valor específico, fixado pelo órgão executivo de trânsito.**

Esse é o caso, por exemplo, dos seguintes Estados:

Estado	Preço Público
Bahia	R\$ 166,71
Maranhão	R\$ 196,98
Paraná	R\$ 262,50
Rio de Janeiro	R\$ 253,13
Santa Catarina	R\$ 126,46
São Paulo	R\$ 139,58
Piauí	R\$ 160,00

É verdade que, em alguns Estados, as adaptações das normativas sobre os registros de contratos, ao que atualmente preveem Lei Federal nº 14.133/2021 e do Código de Trânsito Brasileiro, ainda não aconteceram. Por causa disso, em alguns lugares, vigora um modelo de fixação de limite máximo de cobrança, conforme tabela abaixo, e em outros sequer há limitação, tal como acontece nos Estados do Acre, Minas Gerais e Pernambuco.

Estado	Preço
Acre	Variável
Minas Gerais	Variável
Amapá	Valor máximo de R\$ 297,00
Paraíba	Variável, não podendo exceder o valor da taxa de 1UFR-PB
Pernambuco	Variável
Roraima	Valor máximo de R\$ 520,00
Rio Grande do Norte	Valor máximo de R\$ 200,00

Entretanto, em muitos desses Estados, já existem discussões para que os ajustes normativos obrigatórios sejam feitos, de modo a que seja efetivamente fixado, no plano normativo, o valor que deve ser cobrado pelas empresas registradoras.

Fica evidente, portanto, que o Edital impugnado apresenta ilegalidade, o que contraria o instituto do credenciamento. A Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de forma clara, prevê que o valor de remuneração das empresas registradoras de contratos deve ser fixado pelo órgão de trânsito:

*“Art. 24. **Os custos** relativos às operações definidas nesta Resolução, a forma de pagamento e como deverão ser realizados (...) **serão estabelecidos pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito, dos Estados e do Distrito Federal**”.*

Ou seja, no modelo de credenciamento, cabe à Administração Pública “definir o valor da contratação” da credenciada escolhida por terceiro: trata-se de regra legal para o credenciamento, instrumento adotado pelos DETRANs.

Desse modo, consideradas as expressas previsões do Código de Trânsito Brasileiro e da Nova Lei de Licitações, nos serviços de registros de contrato de financiamento de veículos, o **valor/critério da remuneração das credenciadas é definido pelo DETRAN, sendo vedado qualquer tipo de definição por terceiros que vise a alterá-lo**, em descumprimento dos parâmetros definidos no plano normativo.

Portanto, o modelo instituído no Edital é considerado ilegal, porque propõe às interessadas, justamente, o descumprimento do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, Resolução CONTRAN 807/2020 e das normas estaduais que disciplinam a matéria.

### III – CONCLUSÃO

Destarte, o que se percebe é que o Edital nº 824/2023 **viola** os seguintes preceitos normativos que regem os registros de contratos:

- (i) Artigo 129-B, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- (ii) Artigo 79, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2020;
- (iii) Artigos 12, 13 e 24 da Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- (iv) Portarias Estaduais dos Departamentos de Trânsito;

Diante disso, requer-se seja cancelado o Edital n° 824/2023, marcado por vício estrutural, que inviabiliza a sua subsistência.

Por fim, a TECNOBANK informa que está à disposição da FHE para prestar qualquer esclarecimento adicional que seja necessário.

Atenciosamente.

TECNOBANK  
TECNOLOGIA BANCARIA S A:09016926000140  
Assinado de forma digital por  
TECNOBANK TECNOLOGIA  
BANCARIA S A:09016926000140  
Dados: 2023.10.18 14:17:48 -03'00'

**TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.**

Carlos Alberto Santana